AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.629 - SP (2015/0298412-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ABÍLIA DE OLIVEIRA MAIO
AGRAVANTE	:	APOLINÁRIA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE	:	BENEDITA JULIA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	ISOLINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA RICTA FRANCISCA
AGRAVANTE	:	MÁRIO CUSTÓDIO
AGRAVANTE	:	NEUSA MARIA FERREIRA CAMPOS
AGRAVANTE	:	PAULO PASCHOAL PANDOLPHI
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE E OUTRO(S) - SP112781
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Fls. 319/321e - Trata-se de Agravo Interno (art. 1.021, do CPC) interposto contra decisão monocrática de minha lavra, mediante a qual, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, neguei seguimento ao Recurso Especial (fls. 311/314e).

Feito breve relato, decido.

Em juízo de retratação, consoante o disposto no § 2º, do art. 1.021, do Código de Processo Civil, verifica-se o desacerto da mencionada decisão, razão pela qual de rigor sua reconsideração, a fim de que o recurso seja novamente analisado.

Passo à nova decisão.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **ABILIA DE OLIVERIA MAIO e OUTROS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela Turma E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de agravo regimental, assim ementado (fl. 270e):

> ***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § Io). REVISÃO. ART. 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INSURREIÇÃO AO TEOR DO JULGADO. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.***
> *1. Inicialmente não vislumbro a ocorrência do alegado cerceamento de defesa, mas tão somente discordância do teor do julgado.*
> *2. Cabe observar que, em se tratando de beneficio de valor mínimo, em face da garantia insculpida no art. 201, § 2º, da Constituição da República, que veda a percepção de beneficio previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, não há que se falar em recálculo das rendas mensais iniciais dos*

benefícios, nem em reajustes subseqüentes com a aplicação dc índices diversos, uma vez que os seus valores, com o advento da Carta Magna de 1988, foram estabelecidos em valores equivalentes ao de um salário mínimo e assim são mantidos.
3. E dc se ressaltar, no caso cm tela, que os atos provindos do instituto autárquico, agindo como longa manus da Administração Pública, gozam de presunção de legalidade, salvo prova em contrário.
4. Quanto à prescrição, cabe esclarecer que ela não atinge o direito dos segurados e sim eventuais prestações devidas no período anterior ao qüinqüênio contado a partir do ajuizamento da ação.
5. Agravo (CPC, art. 557, §1°) interposto pela parle autora improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 280/287e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 172, V, do Código Civil de 1916 - não há que se falar em prescrição, pois esta teria sido interrompida pela Portaria n. 714/93;

II. Art. 130 e 334, II e III do Código de Processo Civil - o pagamento a menor seria fato incontroverso; e a decisão se baseou em documento fornecido unilateralmente pelo INSS sem vista aos recorrentes;

III. Art. 475-A, § 2º, do Código de Processo Civil - necessidade de prévia liquidação para apurara existência ou não de crédito; e

IV. Art. 535 do Código de Processo Civil – omissão quanto: a) a interrupção da prescrição; b) a confissão gerada pelo reconhecimento feito pelo próprio INSS em sua contestação de que fez pagamentos menores que o devido; c) quanto o fato de que o pagamento a menor é fato incontroverso por isso não necessita de provas; e d) quanto a contrariedade ao art. 130 do CPC, uma vez que a reforma da sentença não deu oportunidade de manifestação aos Recorrentes sobre os valores tidos como pagos administrativamente pelo INSS.

Sem contrarrazões (fl. 301e), o recurso foi admitido (fls. 299/300e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do

provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Os Recorrentes sustentam a existência de omissão no acórdão recorrido não sanada no julgamento dos embargos de declaração: a) interrupção da prescrição; b) confissão gerada pelo reconhecimento feito pelo próprio INSS em sua contestação de que fez pagamentos menores que o devido; c) quanto o fato de que o pagamento a menor é fato incontroverso por isso não necessita de provas; e d) quanto a contrariedade ao art. 130 do CPC, uma vez que a reforma da sentença não deu oportunidade de manifestação aos Recorrentes sobre os valores tidos como pagos administrativamente pelo INSS.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 250/253e):

> *Quanto à prescrição, cabe esclarecer que ela não atinge o direito dos segurados e sim eventuais prestações devidas no período anterior ao qüinqüênio contado a partir do ajuizamento da ação.*
> *Nesse sentido, colaciono:*
> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de beneficio previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ:*
> *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.*
> *Recurso não conhecido.*
> *(STJ; RESP n° 397587; 50 T.; Rel. Ministro Feliz Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)*
> *Do mérito*
> *A pretensão da parte autora em ter suas rendas iniciais recalculadas não encontra amparo legal na legislação vigente à época da concessão dos*

benefícios, cujos valores foram estabelecidos em valor mínimo ou aquém daquele valor.

Cabe observar que, em se tratando de beneficio de valor mínimo, em face da garantia insculpida no art. 201, § 2°, da Constituição da República, que veda a percepção de beneficio previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, não há que se falar em recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios, nem em reajustes subseqüentes com a aplicação de índices diversos, uma vez que os seus valores, com o advento da Carta Magna de 1988, foram estabelecidos em valores equivalentes ao de um salário mínimo e assim são mantidos.

É de se ressaltar, no caso em tela, que os atos provindos do instituto autárquico, agindo como longa manus da Administração Pública, gozam de presunção de legalidade, salvo prova em contrário.

A propósito transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFICIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a ausência de provas dos fatos alegados, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda.

(TRF 3" Região, AC 90.03.023739-5/SP, 1" Turma, Juiz Silveira Bueno, j.: 20.04.1993, DOE 31.05.1993, pág.: 140) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFICIO. REVISÃO.

RESTABELECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA EXISTENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO. PEDIDO DE REVISÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 260 DO TFR. IMPROCEDÊNCIA.

- Não há provas que permitam ao juízo analisar a veracidade das alegações exordiais, que sustentem o cometimento de equívocos, por parte do INSS, ao reajustar os benefícios da parte autora no período compreendido entre a sua concessão e a promulgação da Constituição Federal.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Beneficios).

- Quanto ao período que se seguiu à regulamentação da Lei n° 8213/91, não há provas de incorreções no reajuste dos benefícios dos demandantes. Não comprovadas as irregularidades, não se pode determinar a revisão do reajustamento em relação a esse período. - Apelação e remessa oficial providas. (Grifos nossos) (TRF 5" Região, AC 97.05.26937-8/CE, Relator Des.Fed. Paulo Machado Cordeiro, 1' Turma, v.u., DJ 27.06.2003, pág... 593)

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (*v.g.* Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1.284.814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1.365.736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

No que se refere à questão da necessidade de liquidação para apuração da existência de valor a ser recebido pelos autores, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no tribunal *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 475-A, § 2º, do Código de Processo Civil.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.***
> *1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço,*

consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo qüinqüenal previsto no art. 27 do CDC.
2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.327.122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014 – destaques meus).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.
2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.
3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.
4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013 – destaques meus).

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que com o advento da Constituição da República de 1988 os valores dos benefícios foram estabelecidos em valores equivalentes a um salário mínimo e assim são mantidos pelo INSS, nos seguintes termos (fls. 256/271e):

Do mérito
A pretensão da parte autora em ter suas rendas iniciais recalculadas não encontra amparo legal na legislação vigente à época da concessão dos benefícios, cujos valores foram estabelecidos em valor mínimo ou aquém daquele valor.

Cabe observar que, em se tratando de beneficio de valor mínimo, em face da garantia insculpida no art. 201, § 2°, da Constituição da República, que veda a percepção de beneficio previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, não há que se falar em recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios, nem em reajustes subseqüentes com a aplicação de índices diversos, uma vez que os seus valores, com o advento da Carta Magna de 1988, foram estabelecidos em valores equivalentes ao de um salário mínimo e assim são mantidos.

É de se ressaltar, no caso em tela, que os atos provindos do instituto autárquico, agindo como longa manus da Administração Pública, gozam de presunção de legalidade, salvo prova em contrário.

A propósito transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFICIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a ausência de provas dos fatos alegados, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda.

(TRF 3" Região, AC 90.03.023739-5/SP, 1" Turma, Juiz Silveira Bueno, j.: 20.04.1993, DOE 31.05.1993, pág.: 140) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFICIO. REVISÃO.

RESTABELECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA EXISTENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO. PEDIDO DE REVISÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 260 DO TFR. IMPROCEDÊNCIA.

- Não há provas que permitam ao juízo analisar a veracidade das alegações exordiais, que sustentem o cometimento de equívocos, por parte do INSS, ao reajustar os benefícios da parte autora no período compreendido entre a sua concessão e a promulgação da Constituição Federal.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Beneficios).

- Quanto ao período que se seguiu à regulamentação da Lei n° 8213/91, não há provas de incorreções no reajuste dos benefícios dos demandantes. Não comprovadas as irregularidades, não se pode determinar a revisão do reajustamento em relação a esse período. - Apelação e remessa oficial providas. (Grifos nossos) (TRF 5" Região, AC 97.05.26937-8/CE, Relator Des.Fed. Paulo Machado Cordeiro, 1' Turma, v.u., DJ 27.06.2003, pág... 593)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de confissão do INSS de pagamento a menor na contestação e que a decisão do tribunal de baseou em documento fornecido unilateralmente pelo INSS sem vista aos recorrentes, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é

inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O reconhecimento de eventual fato incontroverso ocorrido nos autos (revelia) depende do exame do histórico processual, matéria inviável de ser apreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 819.832/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 20/11/2017, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi feita de forma genérica, sem a especificação de quais seriam as teses ou dispositivos legais sobre os quais o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar.

Assim, não é possível conhecer da irresignação no ponto, haja vista a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Pretende a recorrente que esta Corte reconheça a existência de fatos incontroversos nos autos quanto à legitimidade passiva da sócia para responder pelo crédito tributário exequendo, na forma do art. 135, III, do CTN. O Tribunal de origem, contudo, entendeu ser impossível constatar nos autos as afirmações da exequente, sobretudo porque o agravo de instrumento não foi instruído com cópia da CDA para fins de aferição se o nome da sócia em questão consta ou não do título executivo.

3. Não é possível a esta Corte infirmar a orientação adotada no acórdão recorrido, nem mesmo a pretexto de violação ao art. 334, II, do CPC, eis que a análise da pretensão recursal demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede

> *de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.*
> *4. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp 1241093/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011, destaque meu).

Por fim, no que se refere a interrupção da prescrição com fundamento no art. 172, V, do Código Civil de 1916, verifico que diante da negativa do próprio pedido de revisão, inócua se torna a análise da alegada violação.

Posto isso, nos termos do § 2º, art. 1.021, do Código de Processo Civil, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 311/314e, restando, por conseguinte, **PREJUDICADO** o agravo interno de fls. 319/321e; e, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora